



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: 027/2009

DATA: 27/10/2009

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo

27/10/2009

Leitura em Plenário

03/11/2009

PROPOSTA: Ver. José Rodolfo Mantovani

OBJETO: Projeto de Lei Legislativo 027/2009

**PARECERES DAS
COMISSÕES**

RESOLUÇÃO: DETERMINA PUBLICAÇÃO DE DADOS REFERENTES
À NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO,
E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO PODER
EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

Justiça e
Redação

Parecer:

CONSTITUCIONAL

Desenvolvimento
Social

Parecer:

Desenvolvimento
Econômico,
Finanças e
Orçamento

Parecer:

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA

Sessão: 23/11/2009

Caldeira
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 01
1002

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO

Sessão: 23, 24, 2009

Caldo
Presidente
/2009.

PROJETO LEGISLATIVO Nº 027

Câmara Municipal de Erechim
PROTÓCOLO
Recebido em: 26/10/2009
Horas: 17:20
[Signature]
Secretaria Geral

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

DETERMINA PUBLICAÇÃO DE DADOS REFERENTES Á, NOMEAÇÕES EM CARGOS DE COMISSÃO, E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

O vereador do Partido Progressista abaixo subscrito amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para tramitação Projeto de Lei que determina a publicação de dados referentes à nomeação de funcionários em cargos de comissão e de funções gratificadas.

01. Mensagem de Encaminhamento
02. Projeto de lei legislativo
03. Justificativa

Atenciosamente

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009

[Signature]

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17 / 2009.

DETERMINA PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE NOMINAÇÕES EM CARGOS DE COMISSÃO, E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

Art. 1º O vereador do Partido Progressista abaixo subscrito amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para tramitação Projeto de Lei que determina a publicação de dados referentes à nomeação de funcionários em cargos de comissão e de funções gratificadas.

§ 1º A Na expectativa que este seja acolhido e aprovado, subscrevemo-nos com apreço e consideração. Prefeitura Municipal de Erechim, e no mural da Câmara Municipal de Vereadores, e contera no mínimo as informações abaixo.

- I - A data de publicação do cargo;
- II - O nome de seu ocupante;
- III - A forma de provimento, se cargo em comissão ou função gratificada;
- IV - A Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009.

Art. 2º Na hipótese do cargo não estar ocupado, na data da publicação de que trata o Art. 1º deverá constar o nome do ocupante.

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

Art. 3º A publicação a que se refere o Art. 1º será feita em tempo real, mantendo-se os respectivos relatórios atualizados diariamente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009.

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

2009

JUS PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº027/ 2009.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, definidos no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira como princípios basilares da administração pública.

O Município de Erechim, executivo e legislativo, tem autorização para publicar, respectivamente, relatórios dos cargos em comissão, e de funções gratificadas, que integram os quadros dos respectivos poderes.

§ 1º A publicação que se refere o Art. 1º, será feita no site oficial dos órgãos, e exposta no mural da Prefeitura Municipal de Erechim, e no mural da Câmara Municipal de Vereadores, e conterá no mínimo as informações abaixo.

- I - A denominação completa do cargo;
- II - O nome de seu ocupante;
- III - A forma de provimento, se cargo em comissão ou função gratificada;
- IV - A secretaria em que este funcionário esta lotado;

Art. 2º Na hipótese do cargo não estar ocupado, na data da publicação de que trata o Art. 1º deveser constar a indicação de "vago".

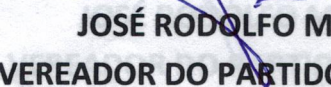
Art. 3º A publicação a que se refere o Art. 1º será feita em tempo real, mantendo-se os respectivos relatórios atualizados diariamente.

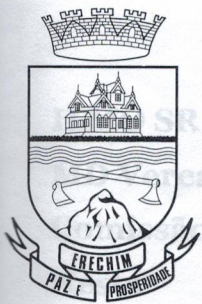
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009.


JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 04

1002

JUSTIFICATIVA

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, definidos no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira como princípios basilares da administração pública.

O Município de Erechim, executivo e legislativo, tem autorização para nomeação de mais de trezentos e vinte cargos em CC/FG que custam aos cofres municipais milhões de reais ano, acredito que informar periodicamente a população destas nomeações vai ao encontro do interesse público. Esta proposta tem por objetivo avançar nesta direção, com base nos princípios que devem nortear a administração pública, principalmente a moralidade, transparência e a publicidade dos atos de governo.

Para que se atendam estes princípios, e imperioso que se adote uma gestão transparente com instrumentos que auxiliem o gestor nesta missão, bem como facilitar para a sociedade civil, entender e controlar, como e onde são aplicados os recursos públicos. Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo cada vez maior da população, configura um ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade. Iniciativas desta natureza já estão presentes em importantes instituições públicas como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre outros.

Importante destacar, que esta iniciativa vai permitir à comunidade acompanhar o cumprimento da Lei 4420/2009, que determina que 40% dos cargos em comissão do executivo, seja ocupado por funcionários concursados, e atualmente a comunidade não tem informações sobre estes procedimentos. Por fim dizer que, as nomeações de funcionários em cargos de CC/FG não são de forma alguma "atos secretos" tão presentes no cenário nacional, e devem portanto ser do conhecimento da população.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009.


JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

ILMO SR. JOSÉ DA CRUZ
MD Vereador Presidente
Comissão de Justiça e Redação

Nesta

Parecer acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 027/2.009 que DETERMINA A PUBLICAÇÃO DE DADOS REFERENTES À NOMEAÇÃO EM CARGOS EM COMISSÃO E EM FUNÇÃO GRATIFICADAS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO e dá outras providências.

1. O projeto que se analisa, a principio, parece se extremamente singelo, porquanto se trata de questões de publicidade de atos oficiais destes dois Poderes constituídos no âmbito do Município. Porém, numa análise mais acurada, se percebe que há questões complexas que haverão de ser enfrentadas.

2. A primeira, é exatamente quanto a iniciativa.

Pois bem, conforme se verifica do texto em análise, a proposta visa determinar que o Poder Executivo e o Poder Legislativo publiquem em seus "sítios" eletrônicos e os meios de costume, tais como o mural desta Casa, relatório dos cargos em comissão e das funções gratificadas que integram os quadros destes Poderes.

De plano se verifica que, quanto a este Poder Legislativo, nada a reparar.

A dúvida paira no sentido da verificação se, mediante a proposta de Lei, o vereador que iniciou o processo legislativo, não estaria incidindo em qualquer óbice daqueles que constam na Lei Orgânica local, que seria, em tese, da iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal.

O artigo 45 da LOM lista as atribuições privativas do Prefeito quanto a iniciativa dos projetos de lei, bem como outras disposições que constam do artigo 64 da mesma Lei.

Pois bem, salvo melhor juízo, nestas disposições o projeto não encontra qualquer óbice, porquanto não cria despesas – já existe o “site” do Município -, e também não necessita de servidor específico para tal, tampouco altera a estrutura administrativa do Executivo.

Precisaríamos, entretanto, enfrentar a eventual possibilidade do projeto estar impondo obrigação a outro Poder.

Aqui também, entendo que a proposta não fere princípios constitucionais, me escorando em outros princípios, especialmente o da razoabilidade, que vai se confundir com a questão de mérito, logo mais abordada.

Não me parece ser irrazoável, se aprovado este proposta de lei, que o executivo a cumpra, em razão da inexistência de vedação da LOM e do mérito do projeto, como a seguir discorro.

Então, quanto a iniciativa, esta assessoria se posiciona favoravelmente.

2. Quanto ao mérito

A proposta busca a divulgação do número de cargos em comissão e funções gratificadas nos dois poderes locais e ainda o nome dos ocupantes e de cargos ainda vagos.

Iniciamos dizendo que estes cargos forma criados por leis próprias, sendo portanto publicados e disponibilizados a a qualquer cidadão. Restaria então verificar a possibilidade de divulgação, pelos meios ditos na lei, do nome dos ocupantes. Ressalte-se que a proposta não menciona o valor dos vencimentos ou remuneração destes cargos.

Para tanto, mister que se fale sobre o principio da publicidade dos atos administrativos, ou seja, a busca pela transparência dos gestores dos Poderes envolvidos.

Num juízo mínimo de delibação sobre o mérito, apreende-se que a questão constitucional em debate no caso concreto

está em saber se do nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet e outros murais dos entes públicos significa (1) a concretização do princípio da publicidade(art. 37, CF/88) e o dever de transparência dos atos públicos; ou (2) a exposição indevida de um aspecto da vida do servidor público – dado pessoal, protegido pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos servidores; ou (3) a violação da garantia da segurança da própria sociedade e do Estado – art. 5º, XXXIII, CF/88 (sociedade, no caso, constituída pelos servidores públicos municipais ocupantes destes cargos e por aqueles que dele dependem).

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático. O princípio da publicidade pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais. Destacam-se, por exemplo, o direito de petição e de obtenção de certidões, de garantia do habeas data, de realização de audiências públicas e da regra de publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário (art. 93, IX,CF/88). Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão. Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

Conforme o ministro do STF, GILMAR MENDES, citando CATARINA SARMENTO CASTRO,¹ em voto no processo que envolvia o Município de São Paulo, (...) esse fenômeno potencializou a divulgação dos órgãos e serviços públicos disponíveis, através da publicitação de informações úteis, como moradas, horários de atendimento, telefones, competências dos organismos, características dos serviços prestados, etc., contribuindo para a democratização do acesso aos serviços administrativos, e para a aproximação ao cidadão. [...] Hoje, os organismos públicos são obrigados a ter um sítio na Internet e a divulgá-lo, o que constitui um passo importante para a desburocratização, para a transparência, a simplificação do atendimento, o alargamento dos horários (no sentido de horário contínuo de atendimento), a rapidez no atendimento, a diminuição de tráfego de serviços, a diminuição do tempo de resposta, a melhoria do serviço prestado, e a redução dos custos administrativos. [...] A Administração Pública não utiliza a informática apenas no seu contacto com os cidadãos, procedendo ao tratamento de dados pessoais que lhes respeitam. Os seus funcionários e agentes também vêem os seus dados pessoais tratados pela Administração [...]"

A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas.

A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal. Assim, veda-se a divulgação de informação inútil e sem relevância, que deturpe informações e dados públicos em favor de uma devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícitas de dados pessoais, para mero deleite de quem a acessa.

Em outros termos, o artigo 5º, XXXIII, da

¹ (CASTRO, Catarina Sarmento. Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais. Coimbra/Portugal: Almedina, p. 190-191)

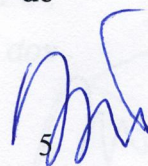
Constituição, condiciona a divulgação de informações de interesse público individual, coletivo ou geral à segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, o há Decreto federal mencionando *que “não se aplicam aos dados e às informações de que trata o art. 1º, cujo sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação.”*

Também por meio da interpretação do artigo 5º, X, da Constituição, apreende-se que a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

De sorte que, somente se haveria de verificar, no caso, a discussão da constitucionalidade da divulgação de dados de domínio público-estatal, que abarcam uma possível justaposição entre um aspecto individualizado e específico do servidor público municipal (servidor público municipal que ocupa função gratificada e cego de confiança), em contraposição à concretização do princípio da publicidade, do direito à informação dos cidadãos e ao dever de transparência dos gastos públicos estatais.

Ressalte-se que o dever de transparência com os gastos e atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Raffaele De Giorgi (GIORGI, Raffaele de. *Direito, Democracia e Risco vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 191-192), uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar, quanto de produzir indeterminações.

Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais, sobretudo aqueles que se vinculem à divulgação de dados pessoais do cidadão em geral e de informações e dados públicos que podem estar justapostos a dados pessoais ou individualmente identificados de servidores públicos.



Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve-se a municipalidade perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível.

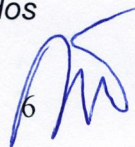
Por fim, trago como subsidio a decisão dos nobres vereadores o posicionamento do Desembargador GENARO JOSÉ BARONI BORGES do tribunal de Justiça do RS, em voto no processo nº7002233389, publicado em 03 de dezembro de 2008, que assim se manifestou em situação semelhante, *verbis*:

*“(...) a Constituição de 88 consagrou como princípio a publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, **visa proporcionar seu conhecimento e assegurar seu controle pelos meios constitucionais.**”*

*Disse mais; disse que “**é pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo**”, por isso que “**nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordaza, sem sigilo...**”.*

Digo agora, o princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37 , que obriga a ampla divulgação de seus atos.

Mas ao cidadão, a todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXXIII da Constituição assegura o direito de receber dos

6 

órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde a obrigação dos órgãos públicos de prestá-las.”

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO

Sessão: 22/11/2009

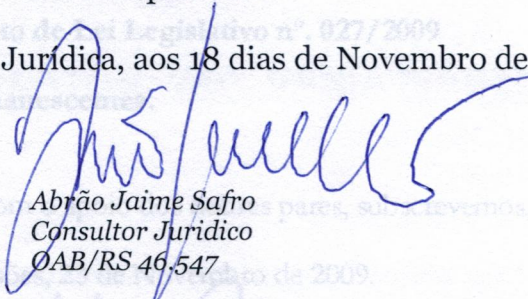
3. Portanto, ante a longa fundamentação acima exposta, conclui esta assessoria pela constitucionalidade do presente projeto de lei.

4. São estas as considerações que cabem salientando que os pareceres emitidos são essencialmente técnicos, cabendo aos senhores vereadores a análise da conveniência e oportunidade quando da verificação da matéria.

O Vereador abaixo assinado vem por intermédio do presente, apresentar a proposta do Douto Plenário, EMENDA SUPRESSIVA, ao Projeto de Lei Legislativo nº. 027/2009 da seguinte teor:

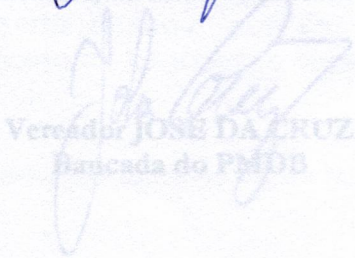
É este o parecer.

Gabinete da Assessoria Jurídica, aos 18 dias de Novembro de 2.009



Abrão Jaime Safro
Consultor Jurídico
OAB/RS 46.547

Contando com a apreciação de V. Exa. e, caso necessário, apresentando parecer, subscrevemos,
Saia das Sessões em 18/11/2009



Vereador JOSÉ DA CRUZ
Fracada do PMDB

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 23/11/2009
16:30
Secretaria Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 23/11/2009
Caldart
Presidente

Exmo. Sr.
Vereador **CEZAR AUGUSTO CALDART**
Presidente do Poder Legislativo

EMENDA Nº. 001

Senhor Presidente:

O Vereador, abaixo subscrito vem por intermédio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, **EMENDA SUPRESSIVA**, ao Projeto de Lei Legislativo nº. 027/2009 com o seguinte teor:

- Art. 1º Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Legislativo nº. 027/2009
- Art. 2º Renumerando-se os Artigos remanescentes.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevemos,

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2009.

Jose da Cruz
Vereador **JOSE DA CRUZ**
Bancada do PMDB

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 23/11/2009
Horas: 16:00
[Assinatura]
Secretaria Geral

Sergio Alves Bento
SERGIO ALVES BENTO
Vereador

Vania Isabel Smaniotto Miotto
Verª. Vania Isabel Smaniotto Miotto
Vereadora Relatora

Erivani Mario Coelho Mello
ERIVANI MARIO COELHO MELLO
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
18/11/2009
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

nº. 027/2009

Processo nº. 027/2009

AUTOR: VEREADOR JOSÉ RODOLFO MANTOVANI

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 027/2009

Ementa: DETERMINA A PUBLICAÇÃO DE DADOS REFERENTES À NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO, E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO."

GRATIFICADAS, DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

PARECER: CONSTITUCIONAL
RELATOR

PARECER: CONSTITUCIONAL

RELATOR: Ver^a. VANIA ISABEL

SMANIOTTO MIOLA

Se da presente Emenda ao Projeto de Legislativo nº. 027/2009, opinamos pela Constitucionalidade da mesma, por estar de acordo com os preceitos constitucionais e enquadrada na Legislação vigente.

Após análise do presente Projeto de Lei, apoiamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

EXAMINAR O PARECER:

Sala das Sessões, 02 de Novembro de 2009

VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

CARLOS ANTONIO ZANINI
Vereador

SÉRGIO ALVES BENTO
Vereador

Ver^a. Vania Isabel Smaniotto Miola
Vereadora Relatora

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Vereador

ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação

23/11/2009
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer Técnico

Processo nº. 027/2009

RELATOR: Vereador José da Cruz

OBJETO: Emenda 001 ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 027/2009

CONTÉUDO: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO QUE DETERMINA PUBLICAÇÃO DE DADOS REFERENTES À NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

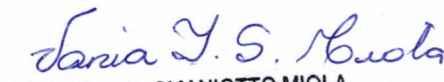
PARECER: CONSTITUCIONAL
RELATOR: COMISSÃO


Após análise da presente Emenda ao Projeto de Legislativo nº. 027/2009, opinamos pela Constitucionalidade da mesma, por estar de acordo com os preceitos constitucionais e enquadrada na Legislação vigente.


Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2009.

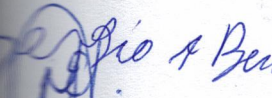
COMPANHAM O PARECER:


ANTÔNIO ZANINI
Vereador


VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora


JOÃO ALVES BENTO
Vereador


JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Vereador


MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

Emissão: 03/11/2009

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Orgão: 1 - Secretaria

Ao Órgão: 7 - Comissão Desenvol. S

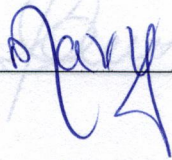
(José)

<>

Tipo Nº 027/2009 - 1

<>

Recebido por:



03/11/2009

PREFEITURA MUNICIPAL

Emissão: 27/10/2009

Praça da Bandeira, 354

Fone: (54) 3520-**GUIA DE ENCAMINHAMENTO**

99700-000 Erechim - RS

Nº 4.612 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009
Tipo: 1 - Secretaria | Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

Determina publicação de dados referentes a nomeações em Cargos de Comissão, e em Funções Gratificadas, do Poder Executivo e

◊ Tipo Nº 027/2009 - 1 ◊

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

27/10/09
Emitido por: Paulo Alfredo Polis Prefeito Municipal

Art. 1.º Os Poderes Executivo e legislativo, do Município de Erechim (RS) publicarão mensalmente, relatórios dos cargos em comissão, e de funções gratificadas, que integram os quadros dos respectivos poderes.

§ 1.º A publicação que se refere o Art. 1.º, será feita no site oficial dos órgãos e exposta no mural da Prefeitura Municipal de Erechim, e no mural da Câmara Municipal de Vereadores, e conterá no mínimo as informações abaixo:

- I - A denominação completa do cargo;
- II - O nome de seu ocupante;
- III - A forma de provimento, se cargo em comissão ou função gratificada;
- IV - A secretaria em que este funcionário esta lotado;

Art. 2.º A publicação a que se refere o Art. 1.º será feita em tempo real, mantendo-se os respectivos relatórios atualizados diariamente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de Setembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 4.612, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Determina publicação de dados referentes à nomeações em Cargos de Comissão, e em Funções Gratificadas, do Poder Executivo e Legislativo.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Poderes Executivo e legislativo, do Município de Erechim (RS) publicarão respectivamente, relatórios dos cargos em comissão, e de funções gratificadas, que integram os quadros dos respectivos poderes.

§ 1.º A publicação que se refere o Art. 1.º, será feita no site oficial dos órgãos, e exposta no mural da Prefeitura Municipal de Erechim, e no mural da Câmara Municipal de Vereadores, e conterá no mínimo as informações abaixo.

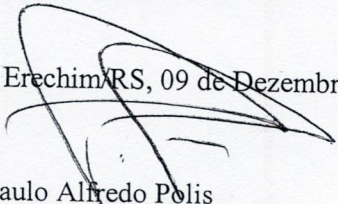
- I – A denominação completa do cargo;
- II – O nome de seu ocupante;
- III – A forma de provimento, se cargo em comissão ou função gratificada;
- IV – A secretaria em que este funcionário esta lotado;

Art. 2.º A publicação a que se refere o Art. 1.º será feita em tempo real, mantendo-se os respectivos relatórios atualizados diariamente.

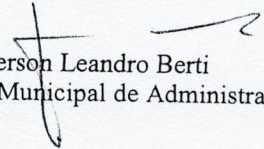
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de Dezembro de 2009.


Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.


Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração